



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933804/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.257 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que não se reconhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias e Junia Roberta Gouveia Sampaio que votavam por converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/REC, sessão de 07 de fevereiro de 2014 (fls. 54/61 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DERAT/SÃO PAULO expresso no Despacho Decisório de 20/04/2009 - nº de rastreamento 831726024 (fls. 2/4) e indeferiu a compensação pleiteada, em decisão abaixo reproduzida:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 831726024 DATA DE EMISSÃO: 20/04/2009	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 00.907.845/0001-65	NOME/NOME EMPRESARIAL TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 39419.38051.290705.1.3.04-2470	DATA DA TRANSMISSÃO 29/07/2005	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-933.804/2009-29
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 1.067,28 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2004	CÓDIGO DE RECEITA 6773	VALOR TOTAL DO DARF 223.352,28	DATA DE ARRECAÇÃO 31/03/2005
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 4961168728	VALOR ORIGINAL TOTAL 223.352,28	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: 666 6773 PA 31/12/2004	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 223.352,28
VALOR TOTAL			223.352,28
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.			
PRINCIPAL 85.525,98	MULTA 17.105,19	JUROS 41.480,10	

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 5/10) alegando, em síntese:

- i) o prazo de recolhimento do tributo em questão, ocorre no último dia útil do mês subsequente ao mês da apuração;
- ii) assim, o recolhimento equivalente ao mês de Dezembro/2004 ocorreu no dia 31/01/2005.
- iii) por ocasião da elaboração do balanço anual, levantado em 31/12/2004, procedeu os cálculos do IRPJ referente ao exercício 01/01/2004 a 31/12/2004 e apurou um saldo de IRPJ à pagar, o qual foi quitado em parcela única no dia 31/03/2005, devidamente atualizado (SELIC Fevereiro/2005 e 1% (um por cento) em Março/2005;

- iv) ocorre que no momento de elaboração da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, apurou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no montante de R\$ 132.154,74, tendo informado na referida Declaração tal valor na linha 51 da Ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- v) contudo, como a empresa havia recolhido anteriormente o valor de R\$ 218.501,55, devidamente atualizado, a título de CSLL Declaração de Ajuste, houve notadamente um pagamento efetuado a maior, uma vez que o valor efetivamente devido era de R\$ 132.154,74, restando um crédito de R\$ 86.346,80;
- vi) assim sendo, apresentou PER/DCOMP declarando compensação de pagamento a maior, decorrente do recolhimento, supra mencionado, com crédito original de R\$ 86.346,80, visando compensar débito de CSLL relativo ao mês de Junho de 2005, correspondente ao valor de R\$ 86.067,22;
- vii) considerando que o valor do crédito é superior ao valor do débito a compensar declarado na PER/DCOMP em referência, faz jus a homologação da compensação pleiteada, devendo ser reformado tal despacho decisório para homologar a compensação realizada.

Submetida a MI à apreciação da 4ª Turma da DRJ/Recife, foi prolatada decisão negando provimento ao pedido da contribuinte, ratificando o DD exarado pela DERAT/SP, fundamentando-se o Acórdão vergastado basicamente nos seguintes pontos (fls. 66/68):

- *“para comprovar o seu direito, o contribuinte apenas juntou cópia da DIPJ-AC 2004”, não tendo juntado aos autos “qualquer documento adicional”;*
- *“na prática, busca o contribuinte valer o seu direito a partir unicamente da DIPJ-AC 2004, entregue antes do procedimento fiscal, em 29/06/2005”;*
- *“ocorre que, a partir ao ano-calendário/1999, inclusive, o meio hábil para confissão e constituição de débitos é a DCTF, cujos valores serão objeto de auditoria interna e, eventualmente, inscrição em dívida ativa (art. 11 da IN SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, vigente na época da entrega da declaração), e não a DIPJ, sendo esta mera peça informativa, que não constitui o crédito tributário. No ponto, tranquila a jurisprudência do CARE”;*
- *“se houvesse provas que demonstrassem o erro de fato na DCTF, poder-se-ia acatar a correção dos valores confessados. Para tanto, não basta apenas a DIPJ, peça meramente informativa, como já dito, sendo necessário que o contribuinte acostasse aos autos a sua escrita contábil, com documentação de suporte, a demonstrar o erro incorrido na DCTF”;*
- *“como o impugnante não trouxe aos autos qualquer prova além da mera DIPJ, não se pode afirmar que o contribuinte incorreu em erro de fato ao confessar a CSLL do ajuste anual do AC2004 na DCTF, apresentada antes do procedimento fiscal, sendo de rigor manter a confissão apresentada na DCTF transmitida em 29/03/2006, RATIFICANDO o despacho decisório (rastreamento nº 831726024) da DERAT São Paulo (SP)”;*
- *“a pretensão do contribuinte foi indeferida por manifesta ausência de lastro probatório”;*

- “é ônus de quem alega provar o seu direito (princípio geral do processo civil, aplicável por analogia ao processo administrativo fiscal)”;
- “a Turma vem decidindo que ônus probatório do fiscalizado não pode ser suprido em diligência, quando ausente um lastro contábil mínimo, como ocorreu na espécie”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário:2004

CSLL. VALOR INFORMADO EM DIPJ DIVERGENTE DO CONFESSADO EM DCTF. DIREITO CREDITÓRIO ALICERÇADO UNICAMENTE NA INFORMAÇÃO DA DIPJ. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O meio hábil para confissão e constituição de débitos é a DCTF, cujos valores serão objeto de auditoria interna e, eventualmente, inscrição em dívida ativa, e não a DIPJ, sendo esta mera peça informativa, que não constitui o crédito tributário. Eventualmente, se houver provas que demonstrem o erro de fato na DCTF, pode-se acatar a correção dos valores confessados. Para tanto, não basta a mera DIPJ, sendo necessário que o contribuinte acostre aos autos a sua escrita contábil, com documentação de suporte, a demonstrar o erro incorrido. Direito creditório indeferido. Compensação não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 70/79) no qual rebateu a decisão da DERAT/SP e da DRJ/REC e, no mérito, voltou a defender ter se equivocado no preenchimento da DCTF e que o montante correto está definido na DIPJ.

Como meio probante, trouxe ao RV cópia do LALUR e de seu Balanço Patrimonial.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 01/06/2015 – fls. 68 – protocolização do RV em 01/07/2015 – fls. 70), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 81/117) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

No mérito, o tema é recorrente neste Colegiado, tratando-se de pedido de compensação de contribuinte indeferido pelo DD da Unidade de origem em razão de o pagamento efetuado encontrar-se alocado a outros débitos do sujeito passivo, “*não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*” (DD – fls. 2), posição ratificada pela decisão *a quo* em razão da ausência de provas de que teria ocorrido o equívoco alegado pela empresa.

Com o seu RV, a recorrente acostou LALUR e Balanço Patrimonial buscando suprir o lastro probatório e comprovar suas alegações, robustecendo a tese inicial de que a DIPJ seria suficiente para tal desiderato.

Pois bem, embora haja corrente jurisprudencial no CARF (minoritária, diga-se) que entende ser a DIPJ suficiente para comprovação de possível indébito por saldo negativo de IRPJ ou CSLL, filio-me à corrente contrária e que, basicamente, é a mesma que se encontra expressa na decisão de 1º Piso, ou seja, **SÓ** a DIPJ não basta, sendo preciso, no mínimo, que se demonstre, com documentos próprios para tal fim, a retidão do que se aduziu.

Essa prova, **via de regra e a mais contundente**, sem nenhuma dúvida, é a escrituração contábil ou ao menos – no caso de empresas optantes pelo Lucro Presumido – seu Livro Caixa e outros que possam completar o rol probatório.

No caso concreto, a recorrente submeteu-se, no ano-calendário objeto dos presentes autos, ao Lucro Real, de modo que, indubitavelmente, **a sua escrituração regular seria a prova incontestável de suas alegações**, mais especificamente, os Livros Diário e Razão. Tais livros, não vieram aos autos.

Certo que, em grau recursal, diferentemente do havido em 1ª Instância, a recorrente juntou LALUR e Balanço Patrimonial “assinado por contador e procurador, com firmas reconhecidas”, como alegado no RV (fls. 74/75), mas tais documentos, *per si*, não têm a força probante que lhe impingiu a contribuinte, e por um motivo singelo: tanto o LALUR quanto o Balanço Patrimonial calçam-se, fixam-se, formam-se, constroem-se **a partir do Livro Diário** (este sim, o livro maior das companhias) e, analiticamente, do Livro Razão (onde se “abrem” as contas patrimoniais e de resultado).

Além disso, no LALUR (e muito mais no Balanço Patrimonial) os registros apresentam-se de forma absolutamente resumida, impedindo qualquer análise mais profunda, só possível à vista do Diário e Razão.

Dizendo de modo diverso, impossível, somente à vista do LALUR ou do Balanço Patrimonial, aferir a regularidade das alegações da recorrente e a composição dos valores que diz possuir como crédito em face da Fazenda Pública e sua compensação com débitos próprios junto a esta mesma Fazenda.

Em suma, o ônus de apresentar os documentos e registros que comprovem a regularidade das operações **é do interessado**, contribuinte, - autor nestes autos -, a quem é impingido acostar as provas do que alega (artigo 373, I do atual CPC - art. 333, I, do CPC de 1973). Tais provas não se solidificaram nos autos.

Ademais, se a DIPJ – como se supõe, por óbvio – foi preenchida à vista dos Livros Diário e Razão, **por que estes mesmos livros não vieram aos autos?**

Assim, não há como cancelar o pleito da recorrente.

Por fim, não é demais lembrar, só se permite compensação com a utilização de créditos dotados de liquidez e certeza (art. 170, do CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

E valores incomprovados **não possuem** estes requisitos.

A jurisprudência administrativa é pacífica em torno do tema:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)

Entendimento perfilado com o do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 924.550 - SC (2007/0027655-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADA : DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ, 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). No caso dos autos, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem indébito (que é o crédito do contribuinte contra o Fisco) não há restituição possível e nem, conseqüentemente, qualquer direito a compensar. A ação judicial, sem essa prova, versaria sobre um direito em tese e redundaria em sentença de caráter normativo ou com natureza de sentença condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato).

No caso dos autos, a demandante não logrou êxito em comprovar o recolhimento efetivo do tributo que pretende compensar. Ausente portanto tal prova, não há como se reconhecer tal direito.

Em suma, não trazendo a recorrente no recurso voluntário provas suficientes para comprovar suas alegações de “equivoco” no preenchimento da DCTF, a decisão de 1º Piso fica solidificada.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

